



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045477-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é impetrante FÁBIO BRAGA DE AMARAL e Paciente BRUNO CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM a fim de revogar a prisão preventiva, impondo ao paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal, com observação. Expeça-se alvará de soltura clausulado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal **Processo nº 2045477-41.2025.8.26.0000**
Comarca: Foro de Peruíbe/2ª Vara
Impetrante: Fábio Braga de Amaral,
Paciente: Bruno Carlos de Oliveira
Voto n. 36.406

Habeas corpus – Tráfico de entorpecentes. Pretendida revogação da prisão preventiva – Possibilidade – Quantidade e variedade de drogas que se mostra incompatível com a liberdade irrestrita – Réu primário e em relação ao qual não há prova cabal, neste momento, de dedicação às atividades criminosas – Desproporcionalidade da prisão processual – Suficiência de medidas cautelares alternativas – Ordem parcialmente concedida.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Bruno Carlos de Oliveira**, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 2ª Varada Comarca de Peruíbe.

Pleiteia a Defesa a revogação da prisão preventiva sustentando a ausência de seus requisitos ensejadores e falta de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito. Aduz, ainda, que a mera gravidade abstrata do delito imputado não é suficiente para justificar a necessidade da *ultima ratio*.

Busca, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 221/223) e a autoridade coatora prestou informações (fls. 226/227). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 231/233).

É o relatório.

Conforme a denúncia (fls. 77/78) e os elementos informativos constantes nos autos (fls. 16/24), o paciente e o corréu Miguel Raimundo Alves de Souza, previamente identificados por policiais civis como traficantes que atuavam na praça em que ocorreram os fatos, foram abordados pelos agentes de segurança naquele local, em atitude suspeita. Em seu poder, foi apreendida sacola plástica contendo porções de maconha e cocaína, bem como a quantia de R\$ 166,00 em dinheiro.

Indagados, ambos informaram haver mais entorpecentes em suas residências. Na casa de Miguel foram encontradas diversas porções de maconha embaladas. Já em terreno baldio ao lado da residência de **Bruno** foram apreendidos diversos *eppendorfs* de cocaína.

Os entorpecentes ainda não foram periciados, mas o auto de constatação preliminar constatou totalizarem **104,2g de cocaína e 510,3g de maconha** (fl. 20).

Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, o magistrado de piso teceu longos comentários sobre a gravidade abstrata do tráfico de entorpecentes, bem como pontuou o risco de reiteração delitiva em razão dos antecedentes criminais e o envolvimento profundo com o tráfico à luz da quantidade de drogas apreendida. Tratou, ainda, da insuficiência das cautelares alternativas, pois os réus já haviam sido presos e processados por crime da mesma espécie e, mesmo assim, voltaram a delinquir (fls. 64/66).

Visto isso, **a ordem merece parcial concessão.**

Em primeiro lugar, em análise apriorística dos fatos, entendo que **não é caso de conceder liberdade provisória irrestrita ao acusado**, tendo em vista que foi preso em poder de entorpecentes de quantidade não ínfima e de duas espécies distintas, a acentuar a reprovabilidade concreta do comportamento.

Por outro lado, não se pode perder de vista

que a prisão processual, em razão do primado da presunção de inocência, é a exceção – jamais a regra – em nosso ordenamento jurídico, aplicável apenas quando demonstrada a cautelaridade do caso e **a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão.**

O crime em apreço é ausente de violência ou grave ameaça à pessoa, a quantidade de drogas, embora não ínfima, também não foi exorbitante e foi encontrada com a colaboração do próprio acusado, que espontaneamente levou os policiais ao local em que as ocultava.

Além disso, embora haja anotações na folha de antecedentes do paciente (fls. 51/52), nenhuma delas se refere a condenação criminal, havendo tão somente registro de acordo de não persecução penal homologado. Portanto, conforme tais informações, trata-se de réu primário.

No mais, não constam nos autos informações que pudessem comprovar, *prima facie*, a dedicação às atividades criminosas, de modo que, sem qualquer pretensão de adentrar o mérito da conduta, não se pode excluir a possibilidade de que haja, em caso de eventual condenação, a possibilidade de aplicação do redutor do tráfico ou da fixação de regime prisional diverso do fechado e da substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos.

Desse modo, entendo que se mostram desproporcionais tanto a liberdade provisória plena quanto a imposição da prisão preventiva, *ultima ratio* do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, entendo suficiente **substituir a segregação cautelar por medidas cautelares alternativas**, consistentes em **(i)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; **(ii)** proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial; **(iii)** recolhimento domiciliar no período noturno e aos fins de semana e **(iv)** monitoração eletrônica, que poderá ser implementado a qualquer tempo, quando houver disponibilidade de equipamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observação: a falta de equipamento de monitoramento eletrônico não poderá obstar a imediata substituição da prisão preventiva pelas demais medidas cautelares ora previstas.

Por votação unânime, **CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM** a fim de revogar a prisão preventiva, impondo ao paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal, com observação. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Amable Lopez Soto
relator